

Processo n.: @APE 18/00104259

Assunto: Ato de Aposentadoria de Mário José Andrade

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 173/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Indeferir o pedido o sobrestamento do processo, nos termos do art. 36, § 1º, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/SC c/c o art. 123 do Regimento Interno.

2. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Mario José Andrade, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 223220-0-01, CPF n. 342.849.589-68, consubstanciado na Portaria n. 1116, de 26/05/2015, considerado ilegal em razão das irregularidade relacionada à não utilização da fórmula disposta no art. 40, §3º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

3. Determinar ao *Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV*:

3.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção da Portaria n. 1116, de 26/05/2015, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 2 desta deliberação;

3.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

4. Ressalvar que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 2, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

5. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 3.1 e 3.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação no que tange ao prazo estipulado e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 5415/2021**, aos Responsáveis pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e pelo controle interno e assessoria jurídica daquela Unidade Gestora

Ata n.º: 5/2022

Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC